



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.000412/2002-95  
**Recurso nº** 910.242 Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-00.880 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

ESTIMATIVAS MENSAS. LANÇAMENTO POSTERIOR À  
APURAÇÃO ANUAL.

Constatada, após o encerramento do ano-calendário, a insuficiência dos recolhimentos, incabível a exigência de recolhimento de estimativas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Jaci de Assis Junior. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Valmir Sandri.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 02/11/2001, fls. 35 a 41, para exigência de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, concernente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.785.175,36, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

A exigência decorreu de auditoria interna da DCTF, referente ao primeiro e segundo trimestres de 1997, tendo sido constatado declaração inexata pela não confirmação do processo judicial informado pelo sujeito passivo como motivo da suspensão das respectivas exigibilidades.

Como enquadramento legal foram citados: arts 1º e 4º da Lei nº 7.689, de 1999; art. 25 c/c art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 1º e 9º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º e 6º (c/c art. 28) e arts. 30, 55 e 60 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua impugnação, a empresa alega que;

- falta motivação à exigência, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força do Mandado de Segurança nº 97.0007336-0, como se pode constatar pela mera análise da petição inicial e demais documentos apresentados;

- encerrado o período de apuração anual, não caberia exigência de valores relativos a estimativas mensais;

- incabível a aplicação da multa de ofício, sob pena de desobediência à liminar concedida no mandado de segurança, bem como dos juros de mora na vigência de medida suspensiva de exigibilidade e, ainda, há que se considerar imprestável a taxa SELIC para cálculo desses encargos.

A 5ª Turma da DRJ/CPS decidiu por manter parcialmente a exigência, para cancelar a multa de ofício sobre os valores amparados por liminar em Mandado de Segurança impetrado à época do lançamento.

Cientificada em 30/03/2011, fls. 136, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2011, fls. 137 a 158, alegando, em síntese que:

- decisão recorrida não deve prosperar na parte em que manteve o lançamento fiscal, sobretudo porque contraria o entendimento que se firmou perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que, encerrado o período-base, não mais se admite a cobrança dos valores mensais que seriam devidos a título de CSLL;

- referida cobrança jamais poderia ter como base as estimativas declaradas pela Recorrente ao longo do ano porque quando de seus respectivos vencimentos a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, e após o encerramento do ano-base não faria mais sentido a cobrança daqueles valores, conforme expressa disposição do artigo 16 da Instrução Normativa nº 93/97;

- o fato de aqueles valores de estimativa terem sido informados em DCTF com exigibilidade suspensa não autoriza em absoluto sua cobrança após o encerramento do ano-base, ao contrário do que pretende fazer crer a r. decisão recorrida, porque já tendo sido apurada a real base de cálculo sobre a qual é calculada a contribuição devida relativamente a

cada ano-base, não há que se falar em exigência de valores com base nos vencimentos mensais, uma vez que se estaria exigindo valores que não correspondem àqueles efetivamente devidos (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96);

- nos termos do artigo 16, inciso II da Instrução Normativa nº 93/97 uma vez encerrado o ano-base não pode mais ser exigido do contribuinte o valor relativo aos débitos mensais por estimativa, mas sim apenas e tão somente o eventual valor apurado como devido ao final do ano-base;

- a jurisprudência da DRJ do Rio de Janeiro e do E. Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de não aceitar lançamento de valores relativos a estimativas após o encerramento do exercício, sem fazer qualquer distinção quanto a ter estado ou não o crédito tributário "sub judice" (Acórdão 103-23.442 e outros; Acórdão DRJ/RJOI nº 8.745 de 01/02/2006);

- ao contrário do que se entendeu, de fato não há que se falar em mora do contribuinte que deixa de efetuar o recolhimento do tributo ao amparo de decisão judicial;

- o entendimento adotado pelos E. Conselhos de Contribuintes reconhece a improcedência da exigência de juros de mora sobre créditos com exigibilidade suspensa;

- do artigo 963 do Código Civil Brasileiro: "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.";

- os juros de mora lançados jamais seriam devidos na dimensão pretendida pela ilustre autoridade autuante, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN;

- seja provido o presente recurso para que seja reformada a r. decisão recorrida na parte em que manteve o auto de infração que se faz objeto do presente processo, cancelando-se integralmente a exigência fiscal como medida de Direito e de Justiça.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos previstos na legislação. Dele, pois, tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre-se recordar que os lançamentos tributários devem ser efetuados nos termos da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, ainda que esta venha a ser posteriormente modificada ou alterada, nos termos do caput do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Tendo sido o Auto de Infração lavrado em 02/11/2001, a legislação tributária que se refere à necessidade de lançamento relativamente a débito informado em DCTF era regida pelo o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que dispunha:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Assim, à época do lançamento, caso o débito constasse em DCTF como vinculado à qualquer das modalidades de suspensão ou extinção do crédito tributário, à vista de qualquer irregularidade constatada em procedimento fiscal fazia-se necessário, para dar cumprimento ao art 90 da MP 2.158/2001, o lançamento de ofício das respectivas diferenças.

No presente caso, o lançamento se fundamentou na não confirmação do processo judicial que a contribuinte informara como hipótese de suspensão das respectivas exigibilidades.

A primeira instância de julgamento cancelou a multa de ofício e manteve o lançamento fiscal sobre os valores das estimativas declaradas em DCTF, sob o argumento de que, embora confirmada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais, não haveria impedimento à formalização do principal devido.

Insurge-se a recorrente alegando que as estimativas objeto do lançamento não poderiam ser cobradas porque estavam com a exigibilidade suspensa à época dos respectivos vencimentos e, além disso, conforme expressa disposição do art. 16 da Instrução Normativa nº 93, de 1997, são inexigíveis após o encerramento do ano-calendário. Segundo ainda a recorrente, o fato de os valores de estimativas terem sido informados em DCTF com exigibilidade suspensa não autoriza em absoluto sua cobrança após o encerramento do período-base.

Com efeito, entendo que a decisão recorrida, nesse aspecto, não deve prosperar, uma vez constar expressamente do citado artigo 16 da IN nº 93/97, que:

*“Art. 16 - Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;*

*II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”*

Portanto, uma vez constatada eventual a insuficiência dos recolhimentos de estimativas mensais, após o encerramento do ano-calendário, incabível a exigência da diferença do tributo recolhido a menor.

Oportuno ressaltar que a própria decisão recorrida reconhece que não ocorreu a inexatidão das informações constantes na DCTF, diante do fato de a impugnante haver comprovado a existência processo judicial que vincularia os débitos declarados e que ora estão também sendo exigidos nos presentes autos.

Finalmente, cumpre-se observar ao contribuinte e à Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB que os valores das estimativas mensais declaradas na DCTF em questão – por terem contribuído para a formação do saldo credor de CSLL, declarado em DIPJ no montante de R\$ 2.681.489,75, fls. 124/126, conforme ressaltado na decisão proferida pela DRJ em Campinas/SP – ficam sujeitos às verificações necessárias e atinentes à eventual confirmação, em processo específico, da efetividade do respectivo direito creditório.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, observando-se à Autoridade Administrativa da RFB que os valores das estimativas mensais declaradas na DCTF, tratada no presente processo, estão sujeitos às necessárias verificações atinentes à confirmação, em processo específico, da efetividade do respectivo direito creditório.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator